

## Proposta de Lei n.º 85/XV/1.ª (GOV)

**Título: Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151**

Data de admissão: 25 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente Proposta de Lei, o proponente visa obter autorização da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 165.º da CRP, para aprovação de providência legislativa tendo em vista a criação de uma base de dados de inibições e destituições de administradores de sociedades comerciais, assim estabelecendo um mecanismo de intercâmbio de informação, permitindo que os Estados-Membros recusem a nomeação como administrador de uma sociedade de quem estiver sujeito a uma inibição do exercício de cargos de direção noutro Estado-Membro, em conclusão de transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019](#)<sup>1</sup>, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

Invocando a necessidade de completar a transposição da referida Diretiva, iniciada com o [Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro](#)<sup>2</sup>, que procedeu à criação de um regime de registo *online* de representações permanentes com simultânea nomeação do representante, de sociedades com sede no estrangeiro, denominado «sucursal online», o proponente justifica o seu impuslo legiferante concretamente com a necessidade de «assegurar a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais e prevenir comportamentos fraudulentos ou abusivos», através da adaptação ao ordenamento jurídico do [artigo 13.º-I da mesma Diretiva](#).

Detalhando que na referida base de dados se organizará «informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado», o proponente solicita, em três artigos, autorização para legislar, no prazo de 180 dias,

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio 'EUR-Lex' [EUR-Lex - 32019L1151 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#). Todas as referências legislação europeia é feita para este portal oficial, salvo indicação em contrário

<sup>2</sup> <sup>2</sup> Ligação para o texto consolidado do diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

tendo por objeto a criação de uma base de dados de inibições e destituições e definindo os respetivos sentido e extensão nos seguintes termos (anexando, ademais, o respetivo anteprojecto de decreto-lei a autorizar):

1. A previsão de que a base é constituída por dados estruturados e informatizados, no qual se organiza, de modo centralizado, descentralizado ou repartido, a informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado;
2. Detalhando os dados que devem integrar a base, designadamente dados pessoais do inibido, o tipo, conteúdo e período da inibição ou da destituição; o tribunal ou entidade que a decretou e respetivo processo;
3. Definindo os titulares do direito de acesso à informação, designadamente, para além do respetivo titular, os conservadores e os oficiais de registos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público;
4. A obrigatoriedade de consulta da base de dados quando do registo nomeação ou de recondução;
5. Definindo as entidades responsáveis pela gestão da base e pelo tratamento de dados pessoais, bem como os prazos de conservação e de destruição de dados pessoais dela constantes;
6. Estabelecendo o intercâmbio de informação relativa às pessoas inibidas entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia.

A Proposta de Lei de autorização legislativa tem três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo dispondo sobre o sentido e extensão da autorização a conceder; o último definindo o respetivo prazo de duração.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>3</sup>.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao

---

<sup>3</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei, sendo que apenas o projeto de decreto-lei autorizado refere a realização de consultas.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 18 de maio de 2023, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 24 de maio de 2023, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), a 25 de maio, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 26 de maio.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Antes de mais, cumpre assinalar que a iniciativa *sub judice*, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário, contém uma exposição de motivos, obedece ao formulário das propostas de lei e indica, após o articulado, os elementos elencados no n.º 2 deste artigo.

O título da presente iniciativa legislativa - «Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, designadamente quanto à identificação da diretiva a transpor, tal como referido *infra*.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a proposta de lei não contém norma de entrada em vigor, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que, «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

Tal como já foi referido, o título da iniciativa deve identificar de forma expressa a diretiva a transpor, pelo que se sugere o seguinte título:

«Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.»

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 165.º](#) da [Constituição](#) materializa a reserva relativa de competência legislativa atribuída à Assembleia da República, sendo que o n.º 1 expõe o conjunto de matérias, que são da exclusiva competência deste órgão de soberania, salvo autorização concedida ao Governo, e o n.º 2 dita que as leis de autorização legislativa ao Governo devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, sendo que estas podem ser prorrogadas.

De acordo com o entendimento perfilhado por Jorge Miranda e Catarina Santos Botelho, «O instituto das **autorizações legislativas** (como se denomina em Portugal) ou da delegação legislativa (como se diz noutros países) tem de ser apercebido tendo em conta, simultaneamente, as vicissitudes dos modos de produção das leis nos últimos 150 anos e o princípio fundamental da fixação da competência pela norma jurídica<sup>5</sup>».

Afirmam, igualmente, os mesmos autores que, «Por um lado, as autorizações legislativas manifestam a superação do exclusivo de competência legislativa do Parlamento. Por outro lado, porém, as autorizações legislativas levam consigo o essencial do constitucionalismo e do Estado de Direito não só por apenas serem

---

<sup>5</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 548 (negritos dos autores).

consentidas em áreas mais ou menos circunscritas como, sobretudo, por estarem sujeitas a um enquadramento mais ou menos limitativo e rigoroso<sup>6</sup>».

Como consta da exposição de motivos da presente iniciativa, a [Diretiva \(UE\) 2019/1151](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, alterou a [Diretiva \(UE\) 2017/1132](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação), no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades e introduziu normas em matéria de inibição de administradores, na aceção da mencionada Diretiva (UE) 2017/1132.

O [Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro](#), transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151, procedendo à criação de um regime de registo online de representações permanentes com simultânea nomeação do representante, de sociedades com sede no estrangeiro, denominado «sucursal online».

A proposta de autorização legislativa em análise visa criar «a base de dados de inibições e destituições». O presidente do Conselho Diretivo do [Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. \(IRN\)](#)<sup>7</sup> é o responsável pelo tratamento da base de dados do registo comercial, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

A [Portaria n.º 121/2021](#), de 9 de junho, regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais.

A [iAP, Interoperabilidade na Administração Pública](#)<sup>8</sup>, é uma plataforma central, orientada a serviços, com o objetivo de dotar a Administração Pública de ferramentas partilhadas; agrega ferramentas para a interligação de sistemas, federação de identidades, fornecedor de autenticação, *messaging*, pagamentos, entre outras, na Administração Pública; e permite a composição e disponibilização de serviços eletrónicos multicanal

---

<sup>6</sup> *Idem*, pág. 548.

<sup>7</sup> <https://irn.justica.gov.pt/>

<sup>8</sup> <https://www.iap.gov.pt/>



mais próximos das necessidades do cidadão e empresas, de uma forma ágil e com economia de escala.

Para o efeito da criação da referida base de dados, o diploma a aprovar prevê a alteração da seguinte legislação: *Código do Registo Comercial*, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 403/86](#), de 3 de dezembro, na sua redação atual; e [Decreto-Lei n.º 24/2019](#), de 1 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis ao acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da UE, transpondo a *Diretiva n.º 2012/17/UE*.

Relativamente ao [Código do Registo Comercial](#), pretende-se alterar os artigos [9.º](#), [48.º](#), [69.º](#) e [78.º-D](#) do. O primeiro diz respeito às ‘ações e decisões sujeitas a registo’; o artigo 48.º à ‘recusa de registo’; o 69.º aos ‘factos a averbar’; e o artigo 78.º-D aos ‘dados recolhidos’. Ressalve-se que «são recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes aos sujeitos do registo; e aos apresentantes dos pedidos de registo.»

Quanto ao [Decreto-Lei n.º 24/2019](#), de 1 de fevereiro, pretende-se alterar os artigos 1.º a 5.º e o artigo 10.º. O artigo [1.º](#) é relativo ao objeto do diploma; o [2.º](#) ao âmbito de aplicação (é aplicável às sociedades por quotas, às sociedades anónimas e às sociedades em comandita por ações, bem como às representações permanentes e sucursais financeiras exteriores de sociedades de responsabilidade limitada com sede noutro Estado-Membro da UE); o [3.º](#) ao sistema de interconexão dos registos; o [4.º](#) ao número único de identificação; e o [5.º](#) aos dados pessoais. O artigo [10.º](#) diz respeito à informação disponibilizada de forma gratuita.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da UE: Espanha, França e Irlanda.

## ESPAÑA

Até este momento, apenas foi feita uma transposição parcial desta Diretiva através da [Ley 11/2023, de 8 de mayo](#)<sup>9</sup>, de *trasposición de Directivas de la Unión Europea en materia de accesibilidad de determinados productos y servicios, migración de personas altamente cualificadas, tributaria y digitalización de actuaciones notariales y registrales; y por la que se modifica la Ley 12/2011, de 27 de mayo, sobre responsabilidad civil por daños nucleares o producidos por materiales radiactivos*, especificamente no Título IV, [artículos 34 a 39](#).

As alterações constantes destes *artículos* visavam modificar, respetivamente:

- a [Ley del Notariado de 28 de mayo de 1862](#), adaptando o notariado ao meio digital;
- o n.º 5 do [artículo 17](#), aditando também um n.º 6 ao mesmo *artículo*, do *Código de Comercio*, publicado pelo [Real Decreto de 22 de agosto de 1885](#), prevendo a interconexão do *Registro Mercantil* à plataforma central da UE para intercâmbio de informação, com o acesso à informação a realizar-se através de um portal que o Governo decida estabelecer;
- a *Ley Hipotecaria*, aprovada pelo [Decreto de 8 de febrero de 1946](#);
- pontualmente, a [Ley 14/2000, de 29 de diciembre](#), de *Medidas fiscales, administrativas y del orden social*;
- a [Ley 24/2001, de 27 de diciembre](#), de *Medidas fiscales, administrativas y del orden social*;
- o [artículo 213](#) da *Ley de Sociedades de Capital*, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio](#), relativo à inibição de exercício do cargo de administrador de uma sociedade de capital. Foi assim aditado um n.º 3, através do qual passou a poder ser tida em conta qualquer inibição ou informação relevante sobre uma inibição em vigor noutro Estado membro da União Europeia.

---

<sup>9</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 31/05/2023.

## FRANÇA

Neste país, esta Diretiva foi transposta pelo [Décret n° 2021-300 du 18 mars 2021](#)<sup>10</sup> portant application de l'article 1er de la loi n° 2019-486 du 22 mai 2019 relative à la croissance et la transformation des entreprises et introduction de diverses mesures applicables aux formalités incombant aux entreprises.

A inibição de gestão é uma sanção que consta do [bulletin n°2 du casier judiciaire](#)<sup>11</sup>, um dos níveis de certificado de registo criminal neste país, e que é inserida no [Fichier National des Interdits de Gérer](#)<sup>12</sup>, gerido pelo *Conseil National des Greffiers des Tribunaux de Commerce*. Estas disposições têm enquadramento legal nas disposições relativas a inibições de gestão constantes dos [articles 434-40-1](#) do *Code Pénal* e [L653-2](#), [L653-8](#), [L654-5](#), [L654-15](#) do *Code de Commerce*, sendo o registo enquadrado nos [articles L128-1 a L128-5](#) e [R128-1 a R128-10](#) deste mesmo código. No entanto, este registo já existia previamente à transposição da Diretiva.

## IRLANDA

Esta Diretiva foi transposta pelos seguintes diplomas: [S.I. No. 395/2021 - Companies Act 2014 \(Fees\) Regulations 2021](#)<sup>13</sup>; [S.I. No. 396/2021 - Companies Act 2014 \(Forms\) Regulations 2021](#).

A inibição de gestão encontra-se prevista na [section 132](#)<sup>14</sup> do *Companies Act 2014*. O n.º 8 da [section 149](#) obriga as empresas a notificar o Registo oficial relativamente a alterações nas direções, enquanto a [section 150](#) estende essa obrigação de notificação às decisões de inibição relativamente a membros dessa direção, nos termos do [chapter 4 da part 14](#). O incumprimento destas obrigações tem as consequências definidas na [section 152](#). As [sections 213 e 214](#) preveem que os registos possam ser realizados em

<sup>10</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas entre 31/05/2023 e 02/06/2023.

<sup>11</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F35453>

<sup>12</sup> <https://www.cngtc.fr/fr/fnig.html>

<sup>13</sup> Diplomas retirados do portal oficial <https://www.irishstatutebook.ie>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 31/05/2023.

<sup>14</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial <https://revisedacts.lawreform.ie/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02/06/2023.

livros ou através de qualquer outra maneira, desde que esteja protegida contra a falsificação, incluindo através de computadores.

Esse registo oficial é o [Companies Registration Office](#)<sup>15</sup> (CRO), regulado no [chapter 1 da part 15](#) do mesmo diploma. No seu sítio da internet, o CRO [detalha](#) os procedimentos administrativos relativos à inibição de gestão, nacional ou de outro estado.

- **Âmbito da União Europeia**

A proposta de lei em apreço visa proceder à transposição para o ordenamento interno da [Diretiva \(UE\) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva \(UE\) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades](#), designadamente, o disposto no artigo 13.º-I da [Diretiva \(UE\) 2017/1132](#).

Concretamente, o referido artigo 13.º-I diz respeito à inibição de administradores na governação de sociedades comerciais estabelecendo que «os Estados-Membros devem assegurar que dispõem de normas em matéria de inibição de administradores» devendo essas normas «incluir a possibilidade de ter em consideração a inibição em vigor ou informações relevantes para a inibição noutro Estado-Membro». Acresce que, «os Estados-Membros devem assegurar que estão aptos a responder a pedidos de outros Estados-Membros de informações relevantes para a inibição de administradores nos termos da legislação do Estado-Membro que responde ao pedido» devendo, para esse efeito, «tomar as medidas necessárias para garantir que estão aptos a fornecer sem demora, recorrendo ao sistema referido no artigo 22.º<sup>16</sup>, informações sobre se uma determinada pessoa está inibida do exercício do cargo de administrador ou se consta

---

<sup>15</sup> <https://www.cro.ie/en-ie/Post-Registration/Company/Duties-of-Directors-and-Secretaries>

<sup>16</sup> Artigo 22.º da [Diretiva \(UE\) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades](#)

1.É criada uma plataforma central europeia (a seguir designada por «plataforma»).

2.O sistema de interconexão dos registos é constituído: — pelos registos dos Estados-Membros, — pela plataforma, — pelo portal enquanto ponto de acesso eletrónico europeu.

3.Os Estados-Membros asseguram a interoperabilidade dos seus registos dentro do sistema de interconexão dos registos através da plataforma.

4.Os Estados-Membros podem criar pontos de acesso opcionais ao sistema de interconexão dos registos, devendo notificar a Comissão, sem demora injustificada, da criação desses pontos de acesso, bem como de quaisquer alterações significativas ao seu funcionamento.

5.O acesso às informações do sistema de interconexão dos registos é assegurado através do portal e através de pontos de acesso opcionais criados pelos Estados-Membros.

6.O estabelecimento do sistema de interconexão dos registos não afeta os acordos bilaterais em vigor entre os Estados-Membros relativamente à troca de informações sobre sociedades.

de um dos seus registos que contêm informações relevantes no que se refere à inibição de administradores».

Prevê, ainda, este artigo, que «os dados pessoais das pessoas referidas no presente artigo devem ser tratados nos termos do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) e do direito nacional, a fim de permitir à autoridade, pessoa ou órgão competente ao abrigo do direito nacional, avaliar as informações necessárias relacionadas com a inibição da pessoa para o exercício do cargo de administrador, tendo em vista prevenir comportamentos fraudulentos ou outros comportamentos abusivos e garantir a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais».

Por fim, destacar que a Diretiva (UE) 2017/1132, alterada pela Diretiva (UE) 2019/1151, reúne, também, regras sobre outras questões, nomeadamente, sobre constituição de sociedades anónimas, a determinação da validade das suas obrigações e da sua invalidade, bem como a conservação e as modificações do seu capital; regras de publicidade aplicáveis às sociedades anónimas e sociedades de responsabilidade limitada em geral, bem como às sucursais constituídas num Estado-Membro por sociedades anónimas e sociedades de responsabilidade limitada reguladas pelo direito nacional de outros Estados-Membros da UE; como ainda sobre regras relativas ao [sistema de interconexão dos registos comerciais](#), que interliga os registos comerciais nacionais e disponibiliza ao público informações sobre as sociedades de responsabilidade limitada através de um ponto único de acesso, o [Portal Europeu da Justiça](#), proporcionando um meio seguro para o intercâmbio de informações entre os registos comerciais (p. ex., sobre sucursais, operações transfronteiriças, inibição de administradores).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar em apreciação sobre matéria conexa – relativa a atividade comercial – a [Proposta de Lei n.º 90/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, em matéria relativa ao registo comercial, foi aprovada, na XIV Legislatura, a [Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.ª \(GOV\) - Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento e transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/1023, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições.](#)

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 31 de maio de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, parecendo apontar para que, no seu entendimento, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações*,”

*quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução” (artigos 10.º a 12.º da Lei).*

O juízo do proponente no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género. Sendo um juízo que aponta para a neutralidade do impacto de género, ele não é, sem si mesmo, neutro, mas valorativo: toma posição sobre se há impacto ou se a iniciativa cuida de não afetar o género, o que parece entendível, atenta a matéria de que é objeto.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

COLÓQUIO INTERNACIONAL GOVERNAÇÃO DAS SOCIEDADES, RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO DOS ADMINISTRADORES, Coimbra, 2018 - **Governança das sociedades, responsabilidade civil e proteção dos administradores**. Coimbra : Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. 172 p. ISBN 978-989-8891-20-4. Cota: 12.06.2 - 285/2019.

Resumo: O presente documento resulta de um colóquio que decorreu no dia 17 de maio de 2018 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Como o próprio título deixa antever, nele são tratados temas relativos à forma como os administradores das sociedades atuam ou deixam de atuar e as consequências que as suas atuações têm para estas.

«Durante um dia de intensos trabalhos foram debatidos temas que muito interessam às sociedades comerciais, aos empresários, aos juristas e, porque não dizê-lo, a todos os cidadãos. Afinal de contas, é por causa da forma como atuam ou deixam de atuar os seus administradores que muitas sociedades comerciais corrompem e são corrompidas, cometem crimes ambientais, adulteram informações técnicas e enganam investidores. Daí podem resultar danos avultados e, designadamente, a responsabilidade civil de representantes das entidades em causa.»

FRADA, Manuel A. Carneiro da - O dever da legalidade : um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores. In **Forjar o direito**. Coimbra : Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7783-3. P. 399-409. Cota: 12.06 - 76/2019.

Resumo: Este artigo versa sobre um dos deveres fundamentais dos administradores: o dever da legalidade. «Todos concordarão certamente, de modo espontâneo, em que os administradores (ou gerentes) das sociedades comerciais hão-de observar uma conduta conforme com a lei. Abreviadamente, poderá chamar-se a esse dever o dever de legalidade dos administradores. Não se trata de um dever codificado, mas ninguém duvidará, à partida, que ele existe.

Contudo, se considerado com mais atenção, esse dever presta-se a reflexões e interrogativas importantes. É nosso propósito enunciar algumas delas, ainda que deixando muitas pistas por desbravar.

Sob a designação do dever de uma conduta conforme com a lei pode antes de mais querer dizer-se que os administradores têm de observar as normas prescritivas e estão sujeitos às regras proibitivas que sobre eles impendem, segundo a lei, de modo directo e imediato.»

RAMOS, Maria Elisabete - Ações de responsabilidade civil dos administradores e competência em razão da matéria. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 2 (jul./dez 2017), p.49-82. Cota: RP-244.

Resumo: Neste artigo é abordado o tema da responsabilidade civil dos administradores, tendo em conta algumas especificidades jurídico-processuais, interpretações jurídicas e orientações jurisprudenciais. «A competência em razão da matéria para preparar e julgar as ações destinadas a efetivar a responsabilidade civil dos administradores deve ser apurada à luz das normas da Lei de Organização do Sistema Judiciário e do Código de Processo Civil. Os juízos de comércio são materialmente competentes para preparar e julgar as "ações relativas ao exercício de direitos sociais" (art. 128.º 1, c), da LOSJ.). O presente artigo reflete sobre as especificidades jurídico-processuais das ações de responsabilidade civil dos administradores, discute as várias interpretações jurídicas que aquele preceito suscita e convoca as orientações jurisprudenciais atualmente estabilizadas.



À luz do direito vigente, algumas ações de responsabilidade civil dos administradores escapam à competência dos juízos de comércio. Por isso, o artigo identifica a competência em razão da matéria de outros tribunais para preparar e julgar as ações de responsabilidade civil dos administradores.»

Ao longo do artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: tribunais arbitrais, tribunais estaduais; ações de responsabilidade civil dos administradores; o exercício de direitos sociais – os diversos sentidos jurídicos; competência em razão da matéria dos juízos de comércio; competência de outros juízos/tribunais; competência para tramitação de procedimentos cautelares como preliminar ou incidente da ação de responsabilidade civil dos administradores.

SOUSA, Tiago Henrique - Da responsabilidade civil dos gerentes e administradores das sociedades comerciais, perante os credores sociais, por violação de normas de protecção, no direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 49, nº 2 (2018), p. 137-168. Cota: RP-226.

Resumo: O presente artigo aborda o tema da responsabilidade civil dos gerentes e administradores das sociedades comerciais, nomeadamente perante os credores sociais. «A responsabilidade civil dos gerentes e administradores por violação de normas de protecção é consagrada na ordem jurídica portuguesa desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49381, de 15 de Novembro, mais concretamente no número 1, do artigo 23.º deste diploma, estando actualmente prevista no número 1, do artigo 78.º do Código das Sociedades comerciais, tendo uma grande relevância do tráfego jurídico. Em determinadas situações o credor social goza de um concurso de pretensões indemnizatórias (responsabilidade delitual e responsabilidade obrigacional) perante os gerentes e administradores. A jurisprudência dos tribunais superiores portugueses tem discutido a matéria da responsabilidade civil dos gerentes e administradores.»